



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026**  
**(à MPV 1355/2026)**

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º; e suprimam-se os incisos I e II do § 1º do art. 2º, todos da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, como propostos pelo art. 19 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** .....

**§ 1º** O total das consignações facultativas de que trata o caput não poderá exceder a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal do servidor, facultada sua utilização para contratação de empréstimo consignado, amortização de despesas decorrentes de cartão de crédito consignado ou realização de saque por meio de cartão de crédito consignado.

**I** – (Suprimir)

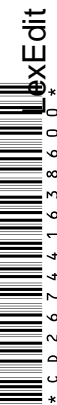
**II** – (Suprimir)

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta busca assegurar maior liberdade ao servidor público federal na administração de sua margem consignável, permitindo que o próprio titular da remuneração escolha a modalidade de crédito mais adequada à sua realidade financeira, seja empréstimo consignado, cartão de crédito consignado ou saque por meio de cartão consignado.

A sistemática prevista na Medida Provisória nº 1.355, de 2026, ao estabelecer segmentações e limitações prévias para utilização da margem, acaba por restringir a autonomia financeira do servidor e impor tratamento uniforme a situações econômicas distintas.



\* C D 2 6 7 4 4 1 6 3 8 6 0 0 \*

A utilização da margem consignável decorre de decisão pessoal e individual, relacionada às necessidades específicas de cada servidor, que pode demandar maior liquidez imediata, reorganização financeira, cobertura de despesas emergenciais ou simples flexibilidade na gestão do orçamento doméstico. Não cabe ao Estado substituir a capacidade de escolha do servidor quanto ao produto financeiro que melhor atende aos seus interesses.

A redação sugerida prestigia os princípios da liberdade econômica, autonomia da vontade e livre contratação, preservando ao servidor a possibilidade de decidir como utilizar integralmente sua margem consignável dentro dos limites legalmente estabelecidos.

Além disso, a manutenção da flexibilidade de uso da margem contribui para ampliar a concorrência entre modalidades de crédito, evitar restrições artificiais ao acesso ao crédito formal e impedir a migração para operações mais onerosas fora do sistema consignado.

Dessa forma, a medida promove maior equilíbrio regulatório, segurança jurídica e respeito à autonomia financeira dos servidores públicos federais.

Sala da comissão, 7 de maio de 2026.

**Deputado Rodrigo Valadares**  
**(PL - SE)**

